

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 693456
REPERCUSSÃO GERAL**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado **SISEP-RIO**, inscrito no CNPJ/MF 32.325.169/0001-08, situado na Rua Alcindo Guanabara, 24 – grupo 1805, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031-130, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados firmatários, requerer sua admissão no presente feito, na qualidade de **Amicus Curiae**, considerada a relevância da matéria e a direta relação com sua representatividade atendendo aos preceitos capitulados no dispositivo do artigo 7º §2º da Lei n.º 9868, de 10 de novembro de 1999, consoante os motivos abaixo aduzidos:

O Requerente é legítimo representante dos Servidores Públicos da Urbe Carioca, portador do Registro Sindical desde 1990, lançado no Livro 01, às folhas 20 do CNES/MTE, portanto, considerado um Sindicato emblemático, que sempre pautou seus ideais dentro da Legalidade, com o objetivo de defender e proteger os direitos e interesses coletivos ou individuais dos servidores públicos do município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 8º, III, Constituição Federal de 1988, razão por que nesta oportunidade vem apresentar como amigo da corte as seguintes informações relevantes, para o melhor julgamento da *vexata quaestio*.

Outrossim, relevante frisar que o SISEP RIO já é amigo da corte em outras matérias, inclusive na ADIN 5156, concernente a Lei n. 13022/2014, que trata sobre o Estatuto das Guardas Municipais.

Na presente questão, a recorrente alega que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos somente poderá ser exercido “a partir da edição da lei específica definidora dos termos e limites do movimento no setor público”, o que é absolutamente irrelevante, sob pena de nascer morta uma norma constitucional, que assegura aos servidores públicos o direito de greve, sendo certo que tão-somente com o advento da Carta Política de 1988 é que se admitiu a possibilidade da criação e sindicalização dos servidores públicos, razão por que pelo princípio da máxima efetividade da norma constitucional, necesssário se faz a aplicação da norma infraconstitucional, vigente, para abraçar o direito dos servidores públicos, assim como o fez o STF ao garantir aos Sindicatos de servidores públicos o direito ao recebimento da contribuição sindical compulsória, prevista no artigo 8º, inciso IV, parte final, sob o fundamento do princípio, ora invocado, que remete a CLT, o direito ao desconto e o repasse do tributo ao Sindicato de Servidores Públicos.

No caso vertente não pode ser diferente, visto que os trabalhadores possuem o direito supracitado, razão por que deve ser elastecido o mesmo aos servidores públicos, por se tratar de dirteito e justiça, lembrando que não há na Carta Política diferenciação entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada no que pertine ao direito de greve, razão pela qual devem valer as mesmas regras para ambos.

Todavia, caso seja ilegal a paralisação, o que se admite apenas por amor ao debate, eis que tal previsão constitucional é uma das únicas formas do trabalhador tentar, através de negociação coletiva obter algum benefício, por meio dos servidores paredistas estes não podem sofrer a imposição do desconto dos dias paralisados ou da suspensão do pagamento durante o período de adesão ao movimento, pois se mostra medida extrema e que retira o direito de manifestação do servidor, calando sua voz, não podendo-se admitir tal prática.

Da mesma forma, os servidores paredistas não podem sofrer as punições extrínseca e intrínseca ao caso, posto que se admitido o for o desconto do dia trabalhado o servidor público não pode ser punido em outros benefícios, visto que não se trata de falta injustificada, mas sim relevante ressaltar que vários servidores recebem complementação de renda, que não podem se confundir com o dia não trabalhado, além de licença prêmio e demais licenças e encargos especiais, que não podem ser alvo de desconto, sob pena de configurar o *bis in idem*.

E não é só isso Eméritos Julgadores, em caso similiar, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, constam pendentes de julgamentos as Reclamações 17.320 e 18.855, que demonstram toda a angústia dos servidores públicos que sangram, para lutar por melhorias salarais e condições dignas de trabalho, sendo uma das formas de reinvidicações o movimento grevista, para dessa maneira minizar os prejuízos dos servidores, que mesmo mobilizados e representados por entidade sindical não são recebidos por seus adminsitradores, no caso em tela, por exemplo o Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, razão por que forçoso se faz invocar o cumprimento da Convenção 151 da OIT, para compelir aos Prefeitos, Governadores e Presidente da República a receber os Sindicatos, sob pena de configurar a legitimidade do direito de greve.

Necessário é compelir os Gestores a criarem mesa de negociação permanente, na forma da Convenção 151 da OIT e legislação correlatas, visando consolidar a manutenção deste diálogo para engrandecer o serviço público de qualidade inclusive com a participação do Requerente na dita mesa de negociação com a participação do Prefeito, sob pena de tornar inócuo a recepção da Convenção 151 da OIT pelo Brasil.

O pedido pretende contemplar os servidores públicos de carreira com a possibilidade de crescimento e evolução, a fim de que estes venham a galgar ganhos reais com seu aperfeiçoamento, bem como para valorizar o serviço público e engrandecer o trabalho para com a população, além dar melhor assistência a sociedade.

A Municipalidade deveria e deve copiar o exemplo do Prefeito de Amsterdã, que recebeu e dialogou com os representantes das profissionais do sexo, que tiveram seus direitos violados, concernentes as famosas vitrines da grandiosa Holanda.

A presente intervenção possui a precípua finalidade de trazer mais subsídios aos Eméritos Catedráticos, no sentido de demonstrar que os fatos de hoje não são os ocorridos no passado e que o serviço público se encontra fragilizado, precisando de injeção de ânimo, que motive os servidores públicos a laborarem com mais eficiência, tendo como base que os contratados de forma precária e irregular, que não deveriam estar na labuta violando o artigo 37 da Constituição Federal, recebem mais que os servidores públicos, seja por O.S ou ainda de outra maneira inadequada, razão por que o legítimo movimento amparado por entidade sindical, registrada no M.T.E, respeitada a norma vigente deve ser legal, sob pena de violação expressa ao direito trabalhista dos servidores públicos, que é cláusula pétrea constitucional.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante e, em havendo interesse jurídico no processo em epígrafe, é que se REQUER digne-se Vossa Excelência a deferir o ingresso do Requerente na presente ação, na condição de Amicus Curiae.

Segundo os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes, trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão (Jurisdição Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 218).

A ministra Rosa Weber, na relatoria da ADI 4564/PR ressalva que os “amigos da corte” não atuam como assistentes litisconsorciais e não estão legitimados a atuar na defesa incondicional dos seus próprios interesses. Mesmo que os defendam, como usualmente ocorre, devem fazê-lo conscientes de que a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico e contribuir para a Suprema Corte chegar à decisão mais justa, em consonância com as peculiaridades das múltiplas relações interpessoais que diariamente são submetidas à sua apreciação.”

Do exposto, Ínclitos Ministros, estes são os argumentos que espera o interveniente, sirvam de subsídios para o pleno convencimento de V. Exas., rogando pela legitimidade de todo movimento paredista, sendo impossível o desconto dos dias parados, posto que ausente de fundamentação que confira sustância ao pleito pretendido na peça recursal, que é fadado a improcedência.

Diante do contexto requer seja deferida a sustentação oral em julgamentos de recursos representativos da controvérsia pelos procuradores do requerente a fim de obter a mais justa justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

FREDERICO GUILHERME SANCHES
OAB RJ 128 604

VANESSA PALOMANES
OAB RJ 124 364